



ARQUIVADO EM:

30 / 10 / 18

Assinatura

EROMAR BATISTA DE ARAUJO
CHEFE DE PLENÁRIO

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 068/2018

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 4.893/2016, QUE DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS OU ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO EM VIA PÚBLICA EM NOSSO MUNICÍPIO.

AUTOR(A)/PROPONENTE: ERINALDO LINO DOS SANTOS

DATA: 08/08/2018

EROMAR BATISTA DE ARAUJO
CHEFE DE PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR Pr. ERINALDO LINO DOS SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 068 /2018



O Vereador **Pr. Erinaldo Lino dos santos**, no desempenho de seu mandato, com fundamentos na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Altera a Lei de 4.893/2016, da autoria do vereador Djalma Mota, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação de abandono em via pública no nosso município de Caicó, e dá outras providências, nos termos que passam a ter os seguintes incisos.

Art. 1º O Art. 3º, do Projeto de Lei nº 4.893/16, passa a ter os seguintes incisos:
[...]

V- Os munícipes que trabalham com reciclagem, previamente cadastrados na Secretaria responsável pela apreensão prevista no artigo 1º, ficam autorizados a recolherem os bens apreendidos, desde que obedecido o trâmite previsto no inciso IV deste artigo, sem que o proprietário do veículo, carcaça, chassi ou partes dos veículos apreendidos, tenha mostrado interesse em reavê-los

VI – (Antigo artigo “V”)

Erinaldo Lino dos Santos
Vereador – PP

2/

JUSTIFICATIVA

Sabemos que, ao serem recolhidos para um depósito do nosso município esses veículos e carcaças irão superlotar o pátio, e isso contribuirá para a acumulação de entulhos e consequentemente vindo a servir de criadouros e proliferação de mosquitos e insetos transmissores de doenças. Assim, ao autorizarmos as pessoas que trabalham com reciclagem a retirar e reaproveitar esse material dos veículos e carcaças recolhidos, estaremos contribuindo para desobstrução desses depósitos bem como incentivando a reciclagem em nosso município.

Câmara Municipal de Caicó, 08 de agosto de 2018.

Erinaldo Lino dos Santos

Vereador - PP



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto que altera a Lei Municipal de nº. 4893/2016, a qual dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação de abandono, em via pública, no município de Caicó – RN. Projeto que não atende, integralmente, o requisito do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Parecer pela continuidade, com ressalvas.

Trata-se de Projeto de Lei de nº 068/2018, de autoria do vereador Erinaldo Lino, que altera a Lei Municipal de nº. 4893/2016, o qual dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação de abandono, em via pública, no município de Caicó – RN. O projeto foi recebido por esta Casa Legislativa em 08/08/2018 e foi encaminhado para juízo de admissibilidade.

É o relatório.

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

Numa análise preliminar, entende-se pela legitimidade da proposição, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, I e II da Constituição Federal, artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN.

O segundo aspecto a ser analisado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

“Art. 127. As proposições manifestamente antirregimentais, ilegais e inconstitucionais, apresentadas sem clareza na exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa.”

No caso em questão não se vislumbra a presença de elementos que caracterizem a proposição como manifestamente ofensiva às disposições legais vigentes no país, de maneira que este requisito de admissibilidade também se encontra devidamente preenchido.

Por fim, cumpre analisar se os requisitos de forma do projeto atendem aos ditames legais. O artigo 137 do Regimento Interno da

sump



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Casa Legislativa estabelece uma série de requisitos técnicos legislativos que devem ser cumpridos para que possam estar em condição de tramitação. Vejamos:

“Art. 137. São requisitos dos projetos:

I – ementa do seu objetivo;

II – conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão dos artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.”

No caso, verifica-se que houve uma falha na técnica legislativa, posto que não pode um inciso ser substituído por outro e a redação original passar a constar em outro inciso.

O correto é que, neste caso, a redação do inciso seja mantida e o texto que se objetiva acrescentar seja conteúdo de um novo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

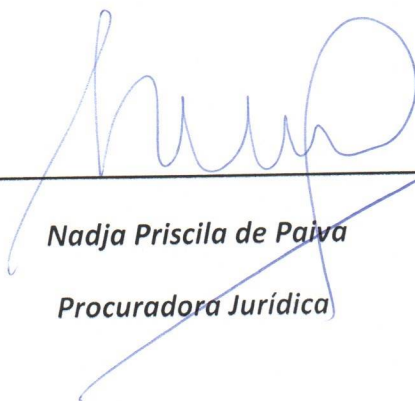
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo prosseguimento do projeto em questão, com a ressalva da correção a ser feita por oportunidade da tramitação, posto que a não correção implique na impossibilidade de continuidade do projeto, por não atender, totalmente, à disposição supracitada.

É o parecer.

Caicó – RN, 22 de agosto de 2018.



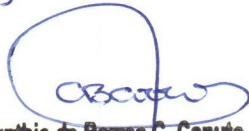
Nadja Priscila de Paiva

Procuradora Jurídica

Certidão

Certifico que este Projeto de Lei nº 068/2018 saiu de pauta, na 45ª Sessão Ordinária, em 22 de agosto de 2018, por ausência do Propositor.

Coicé/RN, 23 de agosto de 2018.



Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.

Encaminhado às Comissões Técnicas para emitir parecer.

S. Sessões em 27 / 08 / 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador José Alexandre Pereira – **PRP** - Presidente

Vereador Zaqueu Fernandes Gomes – **PHS** - Membro

Vereadora Mara Rejane Saldanha Costa – **PROS** - Membro

04/09/2018

Projeto de lei nº **068/2018**

DESPACHO

Ao autor do presente Projeto de Lei, para que proceda com sua adequação aos artigos 126, 130 e 137 do Regimento Interno desta casa Legislativa.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 04 de setembro de 2018.


Vereador José Alexandre Pereira – **PRP**

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN

LEI Nº 4.893, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE
VEÍCULOS ABANDONADOS OU
ESTACIONADOS EM SITUAÇÃO QUE
CARACTERIZE SEU ABANDONO EM
VIA PÚBLICA.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que esta Casa Legislativa aprovou e eu, com
fundamento no art. 43, §3º, c/c art. 28, V, ambos da Lei Orgânica Municipal,
promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que
caracterize seu abandono em via pública do Município.

Parágrafo único - Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos
abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram abandonados os veículos nas
seguintes situações:

I – Veículos, motorizados ou não, cuja identificação de número de chassi, ou de
número de motor, não seja possível com registro de comunicação de venda, no
sistema informatizado do DETRAN/RN, DENATRAN (Departamento Nacional de
Trânsito), com identificação do comprador ou não;

II – Veículos, motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no
sistema, DETRAN/RN, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao
veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;

III – Veículo, motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da
via pública por 60 (sessenta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento,
gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo
de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente
estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde
pública.

Artigo 3º - O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana,
reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu
veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pelo
Município, e, observadas as seguintes disposições:

I - Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário,
determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 30 (trinta) dias;

II - Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III - Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta Lei;

IV - O proprietário do veículo, carcaça, chassis ou partes de veículos recolhido, terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o município promoverá a destinação que achar conveniente, integrando ao seu patrimônio ou promovendo outra destinação específica na forma como for regulamentado por decreto;

V - Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Artigo 4º - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

Artigo 5º - O município disponibilizará dentro do seu patrimônio um espaço físico destinado ao recolhimento dos veículos e afins.

Artigo 6º - Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 17 de outubro de 2016.

Nildson Medeiros Dantas
Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador José Alexandre Pereira – **PRP** – Presidente

Vereadora Mara Rejane Saldanha Costa – **PROS** - Relatora

Vereador Zaqueu Fernandes Gomes – **PHS** - Membro

09/10/2018

Projeto de Lei nº **068/2018**

Autor (a): Vereador **Erinaldo Lino dos Santos - PP.**

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº **068/2018**, de autoria do Vereador Erinaldo Lino dos Santos - PP, que altera nº 4.893/2016, a qual dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação de abandono em via pública no Município de Caicó/RN.

Julgado objeto de deliberação por unanimidade, o mencionado projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para fins de parecer técnico.

Não se exigindo maiores debates, ou aprofundamento sobre sua matéria, restou-se desnecessária a remessa do Projeto de Lei em tela às outras Comissões, motivo pelo qual passa-se direto ao parecer técnico necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analizando a proposição em destaque, verificamos a obediência aos requisitos formais de técnica legislativa, estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus artigos 126, e 137.

Ao tratarmos, num segundo momento, da competência legislativa, entende-se pela legitimidade da proposição, uma vez que realizada por Vereador legalmente empossado nesta Casa Legislativa, em pleno exercício de seu mandato, atendendo, assim, às disposições dos artigos 36 e 38 da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN.

Seguidamente, verifica-se que a matéria discutida no projeto de lei em análise não se enquadra no rol de matérias de competência legislativa privativa do Poder Executivo municipal, previstas no artigo 40, incisos I, II, e III, também da LOM. Concluindo, compete ao Poder Legislativo municipal dispor sobre as matérias que interessam ao município, em caráter suplementar ao Estado, e à União, consoante o artigo 30, incisos I e II, da *Carta Magna*, e conforme preconizado no *caput* do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal.

Ato contínuo, ao analisarmos o mérito da matéria abordada pelo projeto de lei em análise, vislumbramos que o mesmo busca a alteração de lei já existente, tentando trazer mais valia ao dispositivo legal, ao passo em que beneficia a reciclagem e o reaproveitamento do material abandonado, desde que expressamente observado os ditames estabelecidos pela legislação. Logo, é nítido o aperfeiçoamento da lei, ação louvável ao desenvolvimento do Município de Caicó/RN.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

III – CONCLUSÃO

Logo, ante o respeito à técnica legislativa necessária, à competência legislativa do Vereador autor do projeto, e à legalidade da matéria proposta, a Comissão de Justiça e Redação conclui pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **068/2018**, de autoria do Vereador Erinaldo Lino dos Santos - PP, que altera nº 4.893/2016, a qual dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação de abandono em via pública no Município de Caicó/RN.

Remeta-se o mencionado projeto, anexando este parecer, à Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para fins de aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 09 de setembro de 2018.

Vereador José Alexandre Pereira – **PRP**

Presidente

Vereadora Mara Rejane Saldanha Costa – **PROS**

Relatora

Vereador Zaqueu Fernandes Gomes – **PHS**

Relator

APROVADO EM:

10 / 10 / 18

EROMAR BATISTA DE ARAUJO
CHEFE DE PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei Nº 079/2018 – CMC

Projeto de Lei Nº 068/2018

Autoria: **Pr. Erinaldo Lino dos Santos**

Aprovado em: **10/10/2018**

Sem Emendas.

**PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAICÓ/RN**

Recebido em: 18 / 10 / 18

Cyrlaine Nunes

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ ☒ Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ____/____/____. Assinatura

() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____. Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/____/____. Ofício nº _____. Recebido por: _____

Promulgada Lei Nº 5127 Data 22/10/18 pelo: (☒) Prefeito () Presidente da Câmara. Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Conforme redação aprovada)

Altera a Lei 4.893/2016 que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação de abandono em via pública no nosso município de Caicó, e dá outras providências, nos termos que passam a ter os seguintes incisos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 4.893/2016, passa a ter os seguintes incisos:

V – Os munícipes que trabalham com reciclagem, previamente cadastrados na Secretaria responsável pela apreensão prevista no artigo 1º, ficam autorizados a recolherem os bens apreendidos, desde que obedecido o trâmite previsto no inciso IV deste artigo, sem que o proprietário do veículo, carcaça, chassi ou partes dos veículos apreendidos, tenha mostrado interesse em reavê-los.

VI – (antigo artigo “V”)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, **15 de outubro de 2018.**

Odair Alves Diniz
Odair Alves Diniz
Presidente



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

LEI Nº 5.127 DE 22 DE OUTUBRO DE 2018.

Altera a Lei 4.893/2016 que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação de abandono em via pública no nosso município de Caicó, e dá outras providências, nos termos que passam a ter os seguintes incisos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 4.893/2016, passa a ter os seguintes incisos:

V – Os munícipes que trabalham com reciclagem, previamente cadastrados na Secretaria responsável pela apreensão prevista no artigo 1º, ficam autorizados a recolherem os bens apreendidos, desde que obedecido o trâmite previsto no inciso IV deste artigo, sem que o proprietário do veículo, carcaça, chassis ou partes dos veículos apreendidos, tenha mostrado interesse em reavê-los.

VI – (antigo artigo “V”)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de outubro de 2018.

MARCOS JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal